

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 9.932 - SP (2012/0195304-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MARLI TORRES  
**ADVOGADOS** : FÁBIO BECSEI E OUTRO(S) - SP163013  
MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : BRADESCO SAÚDE S/A  
**ADVOGADO** : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587  
**RECLAMADO** : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DE JUNDIAÍ - SP

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. Na origem, a ora agravante ajuizou ação buscando obrigar a seguradora ao ressarcimento dos gastos com seu tratamento médico no valor de R\$ 2.800,00 (fl. 77), tendo sido deferida liminar para reembolso das referidas despesas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

A sentença de procedência do pedido, que confirmou a liminar, transitou em julgado, ensejando a propositura de execução da multa diária, no valor total de R\$ 539.000,00 (fls. 75-79).

Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fl. 256), tendo sido interposto recurso (fls. 417-438), ao qual a Turma Recursal reclamada deu parcial provimento para reduzir a mencionada multa em 50%, fazendo-a atingir o montante, atualizado à época, de R\$ 412.500,00 (fls. 500-504).

A Seguradora ajuizou a presente reclamação, ao argumento de que a multa cominatória ultrapassara o valor de alçada previsto na Lei n. 9.099/1995, afrontando, assim, a jurisprudência "unânime" desta Corte Superior, que, além disso, também preconiza a observância do princípio da razoabilidade para fins de fixação da multa cominatória (fls. 32-50).

O eminente Relator concedeu liminar para determinar a suspensão do processo originário (fls. 574-576).

Sobreveio parecer do Ministro Público, às fls. 689-693, opinando pelo não conhecimento da reclamação.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para (fls. 795-801): **a)**

possibilitar o prosseguimento da execução das *astreintes* contra a reclamante, limitada ao valor previsto no art. 3º, § 1º, II, da Lei 9.099/95 (quarenta salários mínimos, na época do pagamento ou da penhora), somado ao valor da obrigação principal R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, desde 16/5/2006, e; **b)** afastar a pena imposta por litigância de má-fé em sede de embargos de declaração.

A ora agravante insurge-se contra tal decisão, ao principal argumento de que a Bradesco Saúde, de 2006 até os dias atuais, nega-se a custear o seu tratamento de saúde, descumprindo continuamente a decisão transitada em julgado, ao tempo em que afirmou a vigência de seu contrato por mais de 28 anos, daí a proporcionalidade da multa aplicada.

Aduz, ainda, que a presente via não poderia ser conhecida, uma vez que extrapola os termos da Resolução n. 12/2009 do STJ, em virtude da não violação da jurisprudência consolidada desta Corte Superior (fls. 807-820).

Impugnação apresentada às fls. 823-832.

Há petição da agravante às fls. 838-853 informando que, apesar de recolher a mensalidade do plano de saúde (R\$ 2.329,97), a agravada permanece negando o reembolso das despesas, determinado pela decisão ora reclamada em 16/5/2006, até a presente data. Assere, ainda, além de sua aposentadoria por invalidez, o agravamento do seu estado de saúde, consoante relatórios médicos juntados aos autos.

O eminente Ministro relator entendeu pelo não provimento do agravo interno, ao entendimento de que a **jurisprudência pacífica** da Casa é no sentido de que a multa cominatória deve ser fixada com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo-se em vista o valor do bem da vida buscado na demanda, não devendo se distanciar do valor da condenação principal, de modo que a decisão reclamada se mostra manifestamente ilegal, haja vista a desproporcionalidade entre a referida penalidade, fixada em R\$1.000,00 por dia, posteriormente reduzida pela metade, e o bem da vida buscado na ação, qual seja a obtenção de custeio de tratamento médico no valor de R\$ 2.800,00.

Pedi vista dos autos para melhor análise. É o relatório complementar.

**2.** De início, registre-se que a reclamação ajuizada nesta Corte, com fundamento no art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009, era instrumento reservado a hipóteses extremas, tendo como pressuposto de admissibilidade a ofensa frontal à jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não bastando, para

fins de configuração da divergência, a existência de precedentes contrários à decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

A propósito:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009/STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1.- A expressão 'jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' constante no art. 1º da Resolução nº 12/2009/STJ, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento reiterado e sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, para a qual não haja a necessidade do reexame dos fatos ou das provas coligidas ao processo.

2.- Para a verificação da razoabilidade do quantum indenizatório, necessário avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral dos Autores, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no Acórdão recorrido, isto é, situações peculiares de cada demanda.

3.- Não é o caso de cabimento da Reclamação, instrumento reservado a hipóteses extremas, em que se patenteie frontal ofensa a julgados deste Tribunal, cuja solução decorra da aplicação da lei federal e não da melhor ou pior interpretação que se possa dar aos fatos da causa.

4.- *Agravo Regimental improvido*.

(AgRg na Rcl 4.260/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 15/09/2010).

Nesse passo, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento das Reclamações n. 6.721/MT e n. 3.812/ES, na sessão do dia 9 de novembro de 2011, em deliberação quanto à admissibilidade da reclamação disciplinada pela Resolução n. 12/2009, firmou posicionamento no sentido de que a expressão "jurisprudência consolidada" compreende apenas: **(i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.**

Não se admitia, pois, a propositura de reclamações com base somente em precedentes oriundos do julgamento de recursos especiais sem as características apontadas, sendo também exigido que a divergência se refira a regras de direito material, além de ser inadmitida a reclamação que discutia regras de processo civil ou que necessite de revolvimento probatório (Súmula 7 do STJ).

Nessa linha, apenas em hipóteses deveras excepcionais, quando a decisão padecesse de manifesta teratologia, é que se admitia a reclamação, consoante se infere do seguinte precedente, que versa exatamente sobre a alegação de exorbitância do valor da multa cominatória aplicada na instância ordinária:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RESOLUÇÃO N. 12/2009 - INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. **A Segunda Seção, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, interpretando a citada Resolução, decidiu que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).**

2. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl na Rcl 16.030/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 01/07/2014)

Importante registrar que, àquela oportunidade, o posicionamento perfilhado nos votos vencidos foi o mesmo do agora defendido pelo eminente relator, qual seja, o cabimento da reclamação contra acórdão de turma recursal, acimado de teratológico por não haver reduzido o valor da multa diária fixada em alegado valor elevado, em desproporção ao bem da vida buscado no processo.

É relevante notar, ainda, que esta Seção extinguiu aquela reclamação sem resolução do mérito, mesmo ante a evidência de que a parte se recusara a receber o bem originalmente pretendido - um telefone celular, no valor de R\$ 400,00 -, com vistas à percepção do valor da multa (R\$ 1.000,00 por dia, atingindo o montante de R\$ 239.000,00).

Ao revés, no caso ora sob análise, a situação fática é dramática, pois a reclamante, desde o ano de 2006, recusa-se a adimplir a obrigação imposta pela decisão transitada em julgado - de custear o tratamento de saúde da agravante, que foi compelida a se aposentar por invalidez e padece de inúmeros problemas físicos, consoante relatórios médicos acostados aos autos -, em manifesto menoscabo da autoridade do Poder Judiciário. Ainda, utiliza-se de todos os recursos e medidas previstos no processo civil, mesmo incabíveis à espécie, com evidente intuito protelatório.

A título de ilustração, em outro precedente, esta Seção entendeu pelo cabimento da reclamação ante a teratologia da decisão reclamada, que consistiu não no excessivo do montante das *astreintes*, mas, sim, quanto a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer desde a sua origem.

Confira-se a ementa do julgado:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE

QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

**1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando ficar evidenciada a teratologia da decisão reclamada.**

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.

8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um



pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida.

9. **Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.**

10. Reclamação provida.

(Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014)

3. Como se pode perceber, a controvérsia acerca das multas cominatórias demanda a análise das peculiaridades de cada caso, não sendo prudente atestar *a priori* que a decisão que a fixou é ilegal, máxime diante da jurisprudência já firmada no âmbito desta própria Segunda Seção em relação ao não conhecimento da reclamação em situações deste jaez.

É que a jurisprudência da Casa sobre o tema - qual o valor adequado das *astreints* - está longe de ser pacífica, notadamente pela manifesta divergência de entendimentos entre a Terceira e a Quarta Turmas desta Corte.

Verifica-se haver não apenas conflitos de julgados que têm como base fática situações diferentes - o que sempre ocorre em casos deste tipo -, mas também uma notória pulverização de jurisprudência quanto a **critérios** de fixação da multa, ao meu ver, gerando insegurança e significativas alterações, a depender se o caso é julgado por uma ou outra turma desta Corte Superior.

A Terceira Turma, em período mais recente, vem entendendo que a apuração **da razoabilidade e da proporcionalidade do valor dos *astreints* deve ser deslocada para o momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal**, e, caso não se verifique nenhuma abusividade, tem-se como irrelevante o valor total da dívida (se ultrapassou ou não o valor da obrigação principal), sob pena de se prestigiar a recalcitrância do devedor.

A Quarta Turma, por sua vez, vem adotando o entendimento de que o parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade do **valor da multa diária deve ser correspondente ao valor da obrigação principal**, notadamente porque o principal objetivo da medida é o cumprimento do *decisum* e não o enriquecimento da parte. Nessa linha, em obséquio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, costuma reduzir o valor das *astreintes* a patamares mais módicos do que os geralmente praticados no âmbito da Terceira Turma, à vista da predileção desta última à exacerbação da multa cominatória.

Assim, é forçoso concluir pela flagrante ausência dos requisitos necessários ao ajuizamento da reclamação, vale dizer: a divergência da decisão reclamada com

precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou com enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte; ou, ainda, a sua evidente teratologia.

5. Ante o exposto, pedindo vênia ao ilustre relator, dou provimento ao agravo interno para extinguir a reclamação sem resolução do mérito.

É o voto.

SEM REVISÃO